



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº 1500878-56.2023.8.26.0546/50000, da Comarca de Itapira, em que é embargante FREDMAN FELIPE DA SILVA e Interessado DANIEL APARECIDO DA COSTA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1500878-56.2023/50000 – Itapira

Embargante: Fredman Felipe da Silva

Embargada: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

Voto nº 37.574

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS – Embargos de declaração opostos sob a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa em razão do indeferimento da sustentação oral, bem como da ausência de fundamentação idônea no acórdão e do não enfrentamento de teses defensivas. Acórdão embargado que se encontra devidamente fundamentado, coadunando-se com o princípio do livre convencimento motivado. Apreensão de entorpecentes realizada por guardas municipais em situação de flagrante delito, legitimidade da atuação reconhecida pela jurisprudência. Decisão que analisou as provas produzidas e fundamentou a condenação nos elementos colhidos nos autos. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada - Embargos declaratórios rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 01/06 do incidente contra o v. Acórdão de fls. 471/495, cuja ementa possui o seguinte teor: **“APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas – Preliminares arguidas afastadas - Autoria e materialidade delitiva comprovadas - Decisão condenatória que se impõe - Impossibilidade de absolvição ou desclassificação – Penas e regime inicial fixados com critério – Recursos desprovidos.”**.

Pretende, com os presentes embargos declaratórios, que sejam sanadas supostas omissões. Aduziu violação

ao princípio da ampla defesa e contraditório diante da impossibilidade da realização de sustentação oral, alegando que estava presente das dependências do Tribunal de Justiça e, mesmo assim, o pedido foi indeferido. Alega, ainda, ausência de fundamentação idônea no v. acórdão e não enfrentamento de algumas teses defensivas.

É o relatório.

O V. Acórdão foi bastante claro, em nada omissos, coadunando-se com o **princípio do livre convencimento motivado**, conforme se observa do teor do acórdão embargado:

Com efeito, é certo que a apreensão das drogas efetuada por guardas municipais, após a realização de revista pessoal nos acusados, não invalida a prova produzida, não padecendo, assim, de qualquer nulidade apta a macular o feito.

Isso porque, a situação de flagrância delitiva legitima a atuação de “qualquer pessoa do povo” a proceder à prisão, oportunidade em que perfeitamente possível a realização da abordagem do suspeito, não sendo diferente em relação àqueles agentes que, ao realizarem seu mister de zelar pelo patrimônio público, muitas vezes se deparam com infrações penais comuns, sendo-lhes lícito atuar em tais ocasiões.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“TRÁFICO DE DROGAS - I. PRELIMINARES - Nulidades: a) prova ilícita - prisão levada a efeito por agentes da Guarda Municipal - rejeição - flagrância delitiva que legitima a prisão por qualquer pessoa; b) violação de domicílio - rejeição - regra relativizada constitucionalmente pela circunstância flagrancial. II. MÉRITO - Insuficiência probatória Impossibilidade: Comprovação segura nos elementos coligidos aos [autos. Redução da pena aplicada - Participação de adolescentes comprovada que não autoriza a exclusão da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas - Redução no piso mínimo (§ 4o, do art. 33, da Lei de Drogas) ratificada ante a considerável quantidade de droga apreendida. Recurso improvido” (TJSP, Apelação nº 0004231-21.2009.8.26.0272, Rel. Miguel Marques e Silva, j. em 08.03.2012).

Além disso, a Lei nº 13.022/14 conferiu expressamente à Guarda Municipal a atribuição de polícia ostensiva, nos termos do artigo 3º da referida legislação, cujo teor se transcreve abaixo:

“Art. 3º. São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo; IV - compromisso com a evolução social da

comunidade; e V - uso progressivo da força”

Finalmente, há que se salientar que o Pretório Excelso, em reiterados julgados, já manifestou entendimento de que o artigo 144, da Constituição Federal, não determina o monopólio da função investigativa à polícia. Destarte, a sua interpretação, vista em conjunto com o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, legitima a atuação investigativa de outras autoridades (cf. HC nº 91613/MG, j. em 17.09.2012 e HC nº 84965/MG, j. 13.12.2011).

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte:

“Acresça-se que os fatos já se deram sob a égide da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 - Estatuto Geral das Guardas Municipais - que consolidou entendimento de que, além da segurança patrimonial, estabelecida pela CF/88, art. 144, os Guardas Municipais podem atuar de forma preventiva e integrada aos demais órgãos da polícia administrativo e de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por isso, contrariamente ao sustentado, não se trata de investigação realizada pelos guardas municipais e sim a constatação de uma situação de flagrante delito. O simples fato de a ação ter se dado na via pública, após notarem atitude suspeita, não implica em atividade investigativa” (Apelação Criminal nº 1500472-75.2020.8.26.0599 - Piracicaba, 6ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Des. Eduardo Abdalla, j.

20.05.2021, v.u.).

Além disso, o Código de Processo Penal, de fato, exige, como requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, “fundada suspeita”, não sendo possível, portanto, a mera suposição, algo intuitivo e frágil, para a sua realização.

Na espécie, os guardas municipais, em depoimentos harmônicos, disseram que os réus foram abordados porque estavam em local conhecido pelo tráfico de drogas e dispensaram uma sacola ao avistar a viatura, o que motivou a abordagem.

Ora, os agentes públicos, em razão da própria função exercida têm percepção acima da média sobre fatos ilícitos praticados ou a praticar por algum indivíduo, não necessitando, de atitudes extremas para notar uma ilicitude. Intrínseco da profissão exercida ao longo do tempo a percepção da fundada suspeita exigida para a busca pessoal.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

*“TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRELIMINAR
Nulidade da busca pessoal realizada sem fundada
suspeita. Inocorrência. Réu encontrado na posse de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objeto que constitui o corpo de delito Rejeição. MÉRITO Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimento do policial militar em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada. Apreensão de razoável quantidade de entorpecente (01 porção de maconha pesando 44,28 gramas e 02 porções de cocaína sob a forma de crack com peso total de 30,49 gramas) Desclassificação para uso próprio. Impossibilidade Condenação mantida. PENAS e REGIME DE CUMPRIMENTO Bases nos mínimos Atenuante da menoridade relativa inócua. Súmula nº 231, do STJ Manutenção do quantum da redução do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ausência de recurso do Ministério Público. Vedada a reformatio in pejus Regime inicial semiaberto que observou os princípios da individualização e da suficiência. Necessidade Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I) Perdimento dos valores apreendidos em favor da União Apelo desprovido.” (Apelação Criminal nº 0000200-14.2017, Rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 23.08.2018)

Outrossim, importante consignar, que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, assim, estando os apelante na posse do entorpecente, configurado está o estado de flagrância, reforçando a legalidade e licitude da busca pessoal realizada pelos agentes estatais.

Esse é o entendimento pacificado pelo Egrégio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita (“denúncia anônima” e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. (...) 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras questões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.” (STF, RHC: 86082 RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 05/08/2008)

Afastadas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

Os acusados foram condenados como incursos nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 29 de dezembro de 2023, por volta das 15h00, na Rua Doutor Joaquim Gomes da Cunha, nº 210, Distrito de Barão de Ataliba Nogueira, no município e Comarca de Itapira,

traziam com eles, para fins de tráfico, 100 (cem) porções de cocaína, acondicionadas em invólucros plásticos individuais, com peso total aproximado de 180,0g (cento e oitenta gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, guardas municipais realizavam patrulhamento pelo mencionado distrito municipal com o objetivo de impedir a prática dos “rolezinhos de motocicletas”, ocasião em que avistaram os réus próximos a um local conhecido como ponto de venda de drogas. Neste momento, os guardas visualizaram Fredman entregando um pacote para Daniel. Em seguida, ao perceberem a aproximação dos guardas, os apelantes jogaram o pacote em uma vegetação ali existente e correram. Realizada a abordagem e revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder dos réus.

Após buscas pelo local, os guardas encontraram o pacote dispensado pelos denunciados e em seu interior 100 (cem) porções de cocaína, prontas para serem comercializadas aos usuários, e R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em dinheiro. Os insurgentes foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia.

A denúncia foi regularmente recebida em 10 de maio de 2024 (fls. 205/209), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença

condenatória, que foi publicada em 23 de julho de 2024 (fl. 273).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls.02/04), auto de constatação de substância entorpecente (fls. 08), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo pericial químico-toxicológico definitivo (fls. 238/240), laudo pericial do local (fls. 241/246) e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é inconteste.

Com efeito, em Juízo, a testemunha Joel Cassio Martins, guarda municipal, disse que estava em patrulhamento para coibir “rolezinhos” de moto. Quando chegaram no local dos fatos, viu Fredman passando um pacote para Daniel. Quando eles notaram a presença da viatura, jogaram a sacola numa vegetação. A sacola foi recuperada e dentro dela foram apreendidas as porções de cocaína. Elas estavam identificadas com adesivos da biqueira do “Bin Laden”. Com Fredman foram encontrados cerca de 400 reais. Não havia mais ninguém no local. Já tinha conhecimento que Fredman

fazia a gestão do ponto de droga do Barão. Segundo as informações, ele era o gerente e fazia o abastecimento da biqueira. Essas informações são advindas de moradores, a partir de patrulhas rurais que são feitas no distrito do Barão. A biqueira do Bin Laden tem duas ramificações, uma na Vila Izaura e outra no distrito do Barão. Já havia visto Daniel pela região. Fredman estava de moto no local.

A testemunha Thiago Castiglioni, guarda municipal, relatou que estavam em diligências de patrulhamento de trânsito para coibir “rolezinhos” de moto. Chegando ao distrito do Barão, próximo a uma quadra de futsal, avistou Fredman e Daniel. Fredman estava entregando um pacote para Daniel, que sempre fica na região. Eles correram para o fundo de um casarão usado pelo tráfico e jogaram o entorpecente em uma vegetação. Eram dois pacotes e neles foram encontradas as porções de cocaína, sendo 50 pinos em cada. Eles estavam com adesivos da biqueira do Bin Laden. Segundo tem conhecimento, a mesma droga que é comercializada na biqueira do Bin Laden é distribuída na biqueira do Barão. Fredman estava de moto no local. Havia informações de moradores da região que Fredman fazia abastecimento na biqueira do Barão. Havia somente os dois no local. Daniel, segundo as informações, fazia a venda da droga na biqueira. Com Fredman havia 440 reais em dinheiro. O casarão que eles entraram, segundo informações, é usado para o tráfico, em que ficam alguns meninos vendendo a droga.

As declarações dos agentes públicos que atenderam a ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agente do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimo o relato por ele ofertado, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“Os testemunhos de policiais destacados para a realização de repressão criminal devem ser aceitos quando se prestam a dar conta da tarefa realizada, inexistindo motivo para que sejam considerados tendenciosos, sendo certo que somente podem ser rechaçados se comprovado que houve falseamento da verdade ou que estão em desconformidade com o restante da prova” (TJSP – Apelação nº 1.364.617/5 Rel. Luiz Ganzerla).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Interrogado em juízo, o réu Daniel Aparecido da Costa negou o crime. Alegou que estava no local esperando sua prima sair de uma fábrica de hambúrguer que fica

em frente ao casarão mencionado pelos guardas. Estava sozinho e havia um moleque “gordinho” sentado perto. Quando a viatura chegou esse moleque saiu correndo e entrou no casarão. Enquanto isso permaneceu sentado na rua. Foi abordado. Os guardas entraram no casarão. Logo em seguida o Fred chegou pela rua. Não viu a droga. Já viu o outro rapaz vendendo droga. Não foi ao local para comprar droga e sim para esperar a sua prima.

Em Juízo, o réu Fredman também negou os fatos. Afirmou que, no dia em questão, iria visitar um cliente. Trabalha com doma de cavalo. Depois da visita do cliente, estava voltando para casa, e em determinada rua no Barão, passando de moto, se deparou com 4 viaturas da guarda paradas. Eles apontaram a arma em sua direção e mandaram parar. Eles disseram para descer da moto dizendo que não aguentavam mais essa moto barulhenta e que foram deslocados por causa dos rolezinhos de moto. Eles chutaram a sua moto. Pediram a habilitação, mas informou que não possuía. Eles disseram que iriam apreender a moto, mas implorou para não fazerem isso. Eles apontaram para um rapaz algemado no chão, dizendo que ele sempre vendia droga, mas que sempre era solto pela justiça. Disseram que para a moto ser liberada teria que testemunhar afirmando que havia comprado droga do rapaz para conseguirem fazer a prisão dele. Eles disseram que se negasse a fazer isso iria ser acusado junto no art. 33. Quando tentou argumentar, foi algemado e chegou a entrar em luta corporal com os guardas, sendo levado

para a delegacia. O delegado chegou a entrar na cela e perguntar o que estava fazendo ali, dizendo que nunca havia ouvido falar de envolvimento dele com o tráfico. Só viu um rapaz abordado pela guarda. Não sabe dizer se é o Daniel, pois não o conhece. Não viu as drogas. Não estava com dinheiro e estava somente com seu telefone celular. Não conhecia os guardas antes.

Todavia, as versões apresentadas pelos recorrentes restaram completamente isoladas das demais provas carreadas aos autos, além de apresentarem notórias inconsistências, o que contribui para emprestar maior credibilidade aos demais depoimentos prestados.

Ora, pela observância da prova colhida, pela forma e circunstâncias em que foi realizada a abordagem dos réus e pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido (maconha), é evidente a destinação para entrega a consumo de terceiros.

Assim, a conduta dos acusados se amolda perfeitamente ao delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Trata-se de tipo penal misto alternativo, que abrange, entre outras, a conduta de “trazer consigo” substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Dessa forma, é de rigor manter a condenação dos apelantes, como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº

11.343/06, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Com efeito, de acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou para suprir omissão de questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

A ambiguidade se dá quando a decisão permite mais de uma interpretação; a obscuridade, quando falta clareza na redação, impossibilitando a compreensão de seu conteúdo; a contradição, quando as questões analisadas e decididas se apresentam incoerentes; e, a omissão, quando o julgado deixa de se pronunciar sobre algum ponto do litígio.

Dessa forma, qualquer questão estranha ao teor do Acórdão e que envolva outro assunto, como a presença do ilustre defensor no horário certo do julgamento da apelação criminal, não deve ser analisada por esta via.

A despeito de ser matéria estranha ao processo, repita-se abaixo a respectiva tira de julgamento, que relata o ocorrido:

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram as preliminares e negaram provimento aos recursos. V.U.

Presente nas dependências do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o advogado Dr. Thiers Ribeiro da Cruz. Todavia, ausente da sala de julgamento no momento em que foi apregoadado o processo para julgamento e dito seu nome em alto e bom som, comparecendo o causídico tão somente após a proclamação do resultado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Outrossim, é de curial sabença que o julgador **não é obrigado a rebater a defesa ao proferir decisão nos autos, tampouco a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais ou constitucionais por ela mencionados, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise.**

Outro não é o escólio do E. Des. Guilherme de Souza Nucci que, em sua obra Código de Processo Penal comentado, leciona que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça não discrepa de tal entendimento:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA NA ORIGEM. ART. 619 DO CPP. OFENSA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP quando o julgado atacado enfrenta de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, mesmo que julgue de modo contrário ao pretendido pelo recorrente. 2. **“O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção”** (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)” (EDcl no RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 910.063/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. (...) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. (...) RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Não carece de nulidade a decisão condenatória que, mesmo de forma sucinta, fundamenta as razões por que concluiu pelo édito repressivo, sendo despidendo rebater minuciosamente todas as questões levantadas pela defesa, especialmente se a tese é implicitamente afastada pelo entendimento adotado (HC 91.855/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 2/2/2009). 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos exigidos pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, ambos do RISTJ, notadamente por não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. 7. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para*

fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1168054/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Nesse aspecto, vale recordar que o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Código de Processo Penal, segundo o qual *“o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

No caso em análise, o embargante opõe embargos de declaração sustentando omissões no v. acórdão embargado, querendo, em verdade, rediscutir o resultado do julgamento da apelação criminal analisada por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal.

Nota-se ser nítido o objetivo de dar ao recurso efeito infringente com o intuito de rediscutir a pretensão para obter a alteração do julgado.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência deste E. Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Basta que acolha um argumento suficiente a embasar a sua conclusão e não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não” (TJSP, Órgão Especial, Embargos de Declaração nº 108.471-0/8, Relator Des. Menezes Gomes, j. em 27.10.2004).

“Processual civil. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Requerimento administrativo de extração de cópias para fins de instrução de ação popular. Pedido genérico. Inadmissibilidade. Violação do artigo 535 do CPC. Inocorrência. Acórdão devidamente fundamentado. Pretensão de rejulgamento da causa. Impossibilidade.
1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado assentou, de forma clara e fundamentada, que o pedido de informações às entidades e aos órgãos públicos para a defesa de direitos deve ser acompanhado de alguns esclarecimentos a respeito de sua finalidade, não bastando para tanto a simples alegação de que tais informações serão utilizadas para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a instrução de ação popular, ou que há suspeita de exorbitância em eventuais valores cotados em procedimento licitatório, como no caso. Precedentes: RMS 20.412/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/03/2008; RMS 18.564/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 3. A insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.558 RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 02/06/2011) (grifos nossos)

Assim sendo, rejeitam-se os embargos de declaração, a despeito da tempestividade.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator